



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16004.720003/2019-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.646 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALIMENTOS ESTRELA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

A qualificação da multa de ofício, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, exige a comprovação inequívoca de conduta dolosa, caracterizada por ações deliberadamente voltadas à fraude, sonegação ou conluio. Não se verifica o dolo quando a controvérsia decorre de interpretação jurídica plausível da legislação tributária, adotada pelo contribuinte de forma transparente e coerente, ainda que posteriormente não acolhida pela autoridade fiscal.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como

fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário na parte relativa ao mérito da exigência da contribuição patronal, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, assim como para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 676-688):

DA AUTUAÇÃO

1.1. Trata o presente lançamento da cobrança das contribuições previdenciárias, devidas por sub-rogação, que foram apenas parcialmente informadas por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - Gfip.

Período analisado: 01 a 12/2016.

1.2. Assim, foram lançados os seguintes Autos de Infração:

- Contribuição previdenciária de 2,0%, mais a alíquota de 0,1% relativa a rubrica RAT – Riscos de Acidente de Trabalho, incidentes sobre o valor da aquisição de mercadorias dos Produtores Rurais Pessoas Físicas. Montante de R\$ 741.866,76.

- Contribuição de 0,2% relativos ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidente sobre o valor da aquisição de mercadorias dos Produtores Rurais Pessoas Físicas. Montante de R\$ 70.653,82.

1.3. Consoante se extrai do Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (TCDF), fls. 342/9, destaca-se o que segue:

1.2-Através do Termo de Intimação Fiscal de 27/11/ 2018, o contribuinte foi intimado para esclarecer as divergências ocorridas nos meses 04 a 12/2016 resultantes do confronto entre os valores apurados de Aquisição de Produto Rural de Pessoas Físicas e os declarados em GFIP. A ciência eletrônica ocorreu na data de 27/11/2018.

Em resposta a intimação de 30/11/2018, o contribuinte, dentre várias alegações e juntada de consultas sobre o assunto, argumentou que os valores de ICMSImposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços foram excluídos das bases de cálculo mencionando entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

(...)2- DOS FATOS GERADORES -Configura fato gerador a aquisição de produto rural adquirido de produtores rurais pessoas físicas. Trata-se de obrigação tributária sub-rogada do adquirente, sendo que as contribuições apuradas neste lançamento não foram declaradas em GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, nem recolhidas em GPS - Guias de Previdência Social.

Reiteramos que parte dos valores de aquisição dos Produtos Rurais adquiridos de Pessoas Físicas foi declarado em GFIP, portanto nesse lançamento estão inclusas as diferenças de base de cálculo, valores não declarados em GFIP, resultantes do confronto entre valores apurados e os declarados em GFIP demonstrados no item 4.

Da mesma forma, não foi comprovada a retenção da contribuição do produtor rural pessoa física por parte da empresa adquirente, ora fiscalizada, tampouco se comprovou se tais produtores eram segurados especiais ou empregadores rurais.

1.4. Ademais, informa:

Constituem bases para o presente lançamento as diferenças entre Notas Fiscais coletadas no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, Livros de Registro de Entradas e escrituração contábil (SPED), conforme segue:

[...]

1.5. No tocante à multa aplicada, tece o que segue:

A motivação para a aplicação da multa de ofício qualificada foi a forma sistemática e reiterada do procedimento adotado pelo contribuinte que, no período de 04 a 12/2016, deixou de informar em GFIP a totalidade da comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, com o único intuito, em tese, de sonegar, através de ato voluntário e consciente, na busca de omitir-se das contribuições devidas, opondo-se conscientemente o que determina lei.

Assim, para furtar-se das referidas obrigações legais, o contribuinte simplesmente optou por não informá-las em GFIP. Portanto, por via de consequência, impediu o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sonegando, portanto, de forma consciente, voluntária e deliberadamente as informações, livrando-se, de forma dolosa, de cobranças automáticas.

O sujeito passivo, ao não inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP o valor total da comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo.

1.6. Em consequência, com fundamento no art. 44, §1º, Lei nº 9.430/96 c/c art. 71 da Lei nº 4.502/64, foi a multa qualificada e imposta no patamar de 150%.

1.7. Foi, ainda, encaminhada a competente Representação Fiscal para Fins Penais, em virtude da ocorrência teórica da conduta tipificada no art. 337-A, I, do Código Penal.

1.8. A ciência do presente AI se deu, com a abertura de arquivos digitais, na data de 22/02/2019, conforme termo de fls. 376.

#### DA IMPUGNAÇÃO

2. Às fls. 382/398, encontra-se a Impugnação apresentada pela Autuada, por intermédio de patrono, tempestiva, com os seguintes argumentos sintetizados.

2.1. Após síntese do procedimento fiscal, assevera ser completamente indevido o tributo exigido:

Ora, o Supremo Tribunal Federal já declarou enfaticamente que o valor do ICMS não incorpora, não faz parte da receita bruta, devendo, portanto, ser excluído do cálculo da contribuição ao SENAR, da contribuição para financiamento de acidentes de trabalho e da contribuição ao Funrural.

Dessa forma, a diferença, a que alude o auto de infração, não existe, pois diz respeito à parcela não tributável do ICMS.

2.2. Acrescenta, ademais, que o entendimento exarado pelo Egrégio STF e utilizado como alicerce pela Impugnante foi proferido em sede de RE com Repercussão Geral reconhecida 2.3. Em acréscimo:

Antecipando a questão, registre-se que a Autuada traz, também, valorosa Decisão Judicial, em caráter liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000026-39.2019.4.03.6106, em trâmite pela D. 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, garantindo-lhe segurança para excluir a parcela indevida do ICMS da Base de Cálculo da Contribuição, conforme se verá mais adiante.

2.4. Lado outro, cita a Resolução do Senado nº 15/17, para entender que a cobrança em tela não tem respaldo legal, haja vista ter sido fulminado por inconstitucionalidade o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, não renovado pela Lei nº 10.256/01.

2.5. No tocante à cobrança de Senar, assim aduz:

Além da inexistência jurídica do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, não há qualquer outra norma que estabeleça relação jurídica de sub-rogação entre o adquirente e as contribuições ao SENAR. Não há pois base legal que suporte a cobrança contra a Autuada.

2.6. Assevera que a contenta judicial envolvendo o sr. Amauri Costa Pinto e a possibilidade de deixar de sofrer a retenção objetada ainda não estaria findada, bem como a Impugnante teria deixado de ser contribuinte responsável por aquela.

2.7. Em conclusão, requer e aguarda seja declarada a invalidade, a nulidade e a improcedência da autuação.

A DRJ deliberou (fls. 676-688) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

**INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

**PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.**

Conforme esclarecido pelo próprio STF, no RE nº 363.852/MG (bem como no RE nº 596.177/RS), não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da

responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício.

**AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SENAR.**

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher a contribuição devida ao SENAR.

**MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.**

A imposição da multa qualificada mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** Período de apuração: 01/04/2016 a 31/12/2016 **PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS.**

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

As discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 14/11/2019 (fls. 694), apresentou recurso voluntário (fls. 697-723), em 11/12/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de Funrural e de contribuição ao SENAR, na modalidade de sub-rogação, em decorrência da comercialização da produção de produtor rural pessoa física.

Preliminarmente, em relação à concomitância reconhecida na decisão de origem, apesar da irresignação do recorrente, o cotejo da impugnação apresentada com o pedido exposto na decisão juntada aos autos (Mandado de Segurança n. 5000026-39.2019.4.03.6106) permite

concluir que há identidade em relação às partes, a causa de pedir e o pedido da ação judicial e deste processo administrativo.

Por esta razão, não vislumbro a nulidade arguida e não verifico nada a se alterar na decisão recorrida a esse respeito, cujos fundamentos replico abaixo:

[...]

3.3. Liminarmente, impende observar que a Insurgente impetrou Mandado de Segurança nº 5000026-39.2019.4.03.6106, em trâmite pela D. 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto – SP, com o fito de garantir o seu direito ao recolhimento do “FUNRURAL” sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo1 .

3.4. Em sua peça impugnatória, a Defendente sustenta a mesma tese debatida na via judicial, vez que, consoante alegado, as diferenças exigidas pelas Autuações Fiscais corresponderiam aos valores de ICMS que teriam sido deduzidos das receitas brutas respectivas para o específico fim de incidência das contribuições previdenciárias debatidas, conforme decisão do STF em RE com o reconhecimento de repercussão geral.

3.5. Como cediço, em relação à matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, há que se observar as disposições do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto:

3.3. Liminarmente, impende observar que a Insurgente impetrou Mandado de Segurança nº 5000026-39.2019.4.03.6106, em trâmite pela D. 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto – SP, com o fito de garantir o seu direito ao recolhimento do “FUNRURAL” sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo1 .

3.4. Em sua peça impugnatória, a Defendente sustenta a mesma tese debatida na via judicial, vez que, consoante alegado, as diferenças exigidas pelas Autuações Fiscais corresponderiam aos valores de ICMS que teriam sido deduzidos das receitas brutas respectivas para o específico fim de incidência das contribuições previdenciárias debatidas, conforme decisão do STF em RE com o reconhecimento de repercussão geral.

3.5. Como cediço, em relação à matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, há que se observar as disposições do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto:

Lei nº 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(destaques nossos)Decreto-Lei nº 1.737/79:

Art. 1º - (...) (...)§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

(destaques não constam do original)

3.6. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou esse entendimento por meio da Súmula nº 1 que determina:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

3.7. Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014, o qual conclui que, in verbis:

Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório

do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972;

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1. de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3. de 14 de fevereiro de 1996.

(destaques não constam do original)

3.8. Verifica-se que o disposto na alínea “a” estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (alínea “b” e Súmula CARF nº 1).

3.9. No presente caso, em razão dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a”, item 21, do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014, especificamente no tocante à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física com a exclusão do ICMS de tal base de cálculo.

Acerca da qualificação da multa, assim dispôs o Termo de Constatação Fiscal (fls. 342-349):

A motivação para a aplicação da multa de ofício qualificada foi a forma sistemática e reiterada do procedimento adotado pelo contribuinte que, no período de 04 a 12/2016, deixou de informar em GFIP a totalidade da comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, com o único intuito, em tese, de sonegar, através de ato voluntário e consciente, na busca de omitir-se das contribuições devidas, opondo-se conscientemente o que determina lei.

Assim, para furtar-se das referidas obrigações legais, o contribuinte simplesmente optou por não informá-las em GFIP. Portanto, por via de consequência, impediu o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sonegando, portanto, de forma consciente, voluntária e deliberadamente as informações, livrando-se, de forma dolosa, de cobranças automáticas.

O sujeito passivo, ao não inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP o valor total da comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal do mesmo.

A postura do autuado amolda-se perfeitamente à situação prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 (D.O.U. de 30 de novembro de 1964). Com efeito, ali se diz que a sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Assim, o contribuinte ao não prestar informação em sua GFIP da totalidade dos valores de produto rural, adquiridos de produtor rural pessoas físicas, não só pretendeu impedir ou retardar o pagamento do tributo, como impedir sua cobrança pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Dirirjo do posicionamento acima, uma vez que não verifico a prática dolosa, pelo sujeito passivo, como prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, de ações voltadas a burlar o Fisco. No caso em questão, a matéria é controvertida e o contribuinte atuou conforme a interpretação que julgou mais adequada. Ademais, a própria concomitância verificada no processo aponta para a boa-fé do contribuinte que buscou inclusive a tutela do Judiciário para respaldar seu posicionamento. Este comportamento evidentemente não se confunde com as hipóteses que a legislação deseja apenar.

Deve, portanto, ser afastada a qualificadora.

Em relação à contribuição ao SENAR recolhida por substituição tributária (exigência que não está abarcada no mandado de segurança mencionado e, por esta razão, pode ser julgada neste CARF), considerando que o lançamento se refere ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, entendo que esta não pode ser exigida, pois o seu fundamento legal surge com a Lei nº 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/1997. Neste sentido, o Parecer SEI nº 19443/2021/ME, no qual a PGFN inclui o tema na lista de dispensa de contestação e recursos, dada a pacificação do entendimento das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamentos para a substituição tributária aqui analisada, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/2018 (a qual incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, deve a exigência ser excluída do lançamento.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão judicial juntada pela recorrente ao seu recurso (fls. 731-733), apesar de se referir ao SENAR, tem como parte FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL que não é parte neste processo, portanto o documento não diz respeito ao litígio aqui analisado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário na parte relativa ao mérito da exigência da contribuição patronal, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, voto para dar-lhe provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, assim como para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**